

PARECER N°. 49/2024/ASSEJUR/SECOB/PMCG

PROCESSO ADMINISTRATIVO / Proc. Administrativo 1.554/2024

ORIGEM: Secretaria Municipal de Obras

ASSUNTO: Realização de contratação direta mediante dispensa de licitação para aquisição de vestimentas e materiais essenciais ao funcionamento das atividades da Defesa Civil, incluindo calça tática, bota tática e lanterna tática, suprindo as necessidades da Defesa Civil do município de Campina Grande-PB.

INTERESSADOS: Secretaria Municipal de Obras e CALIXTO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA (CNPJ N° 20.276.034/0001-10).

Ementa: Administrativo. Contratação direta de empresa para contratação de empresa para aquisição de vestimentas e materiais essenciais ao funcionamento das atividades da Defesa Civil, incluindo calça tática, bota tática e lanterna tática, suprindo as necessidades da Defesa Civil do município de Campina Grande-PB, no importe de R\$ 16.644,00, mediante dispensa de licitação. Preenchimento dos pressupostos constantes do inciso II do Art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 e alterações posteriores. Possibilidade.

PARECER

1 – RELATÓRIO

A Assessoria Técnica desta Secretaria de Obras do Município realiza consulta a esta Assessoria Jurídica acerca da possibilidade de contratação de empresa para “*aquisição de vestimentas e materiais essenciais ao funcionamento das atividades da Defesa Civil, incluindo calça tática, bota tática e lanterna tática, suprindo as necessidades da Defesa Civil do município de Campina Grande-PB*”, mediante contratação direta com a dispensa de licitação.

Acerca da documentação que instrui o processo administrativo, tem-se anexo aos autos: Documento Oficializador de Demanda; Estudo Técnico Preliminar; Planilha de Descrição de Itens e Quantitativos; Justificativa de Metodologia de Pesquisa; Termo de Referência; Descrição dos Itens e Quantitativos; Cotações; Contrato Social da empresa de menor proposta; Cartão CNPJ, Certidões Fiscais Federal, Estadual e Municipal; e Certidão de Regularidade do FGTS.

Ressalta-se o item 2 do Documento Oficializador de Demanda, o qual apresenta a necessidade da contratação pleiteada, assim justificando:

"A Defesa Civil de Campina Grande desempenha papel essencial na gestão de emergências, sendo, portanto, fundamental a aquisição de equipamentos específicos para a eficácia dessas operações. Calças, botas e lanternas são insumos indispensáveis para garantir a precisão e a segurança nas respostas emergenciais. Calças táticas são essenciais para as operações da Defesa Civil, pois oferecem resistência, durabilidade e funcionalidade em situações críticas."

Dessa forma, passa-se ao exame por esta Assessoria Jurídica a possibilidade de contratação direta, mediante dispensa de licitação, da empresa CALIXTO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, nos moldes do art. 75, inciso II, da Lei n. 14.133/2021.

Preliminarmente, deve-se salientar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data e que, em razão das disposições legais em vigência no ordenamento jurídico pátrio, prestaremos a presente consultoria sob o prisma estritamente técnico-jurídico, ocasião em que não nos competirá em nenhum momento analisar aspectos de conveniência e oportunidade dos atos de gestão praticados no âmbito do ente público, muito menos analisar os aspectos de natureza eminentemente administrativa.

É o breve relatório, passo ao parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Quando da aquisição de bens ou serviços pelas entidades públicas, estas devem obrigatoriamente seguir os mandamentos legais, aplicando o princípio da legalidade. Dessa forma, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, nos termos da lei.

Art. 37 [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (grifo nosso).

Com base na leitura do dispositivo legal acima citado, pode-se perceber que o constituinte garantiu que o procedimento licitatório possibilite a concorrência entre os licitantes. Assim, a Lei n. 14.133/2021 fixou contratação da proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, imparcialidade, igualdade, moralidade e publicidade. Assim, licitar é regra.

Entretanto, a legislação retro citada, traz duas exceções: *dispensa* e *inexigibilidade* da licitação.

Maria Silvia Zanella Di Pietro (2021, p. 3010), leciona que a “*diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa*”, ficando a cargo da

discretionariedade da Administração Pública. Já na inexigibilidade, “não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável”.

Isso se justifica pelo fato que nem sempre a competição mais vantajosa para a Administração é a melhor solução. Às vezes, a demora torna-se um fator agravante ou até prejudicial à sociedade.

Nota-se que a nova lei de licitação e contratos prevê a **possibilidade de dispensa de licitação no caso de outros serviços e compras em valores inferiores à R\$ R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos), valor este atualizado pelo art. 1º, do Decreto n. 11.871, de 29 de dezembro de 2023.**

Para aferição do limite acima descrito, deve-se verificar o somatório que for dispendido pela Secretaria no presente exercício financeiro para as despesas com objetos da mesma natureza, em conformidade com o § 1º, do artigo 75, da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.”

No caso em tela, trata-se da contratação de empresa para a aquisição de vestimentas e materiais essenciais ao funcionamento da Defesa Civil, orçados no

importe de R\$ 17.536,33 (dezessete mil, quinhentos e trinta e seis reais e trinta e três centavos), conforme Estudo Técnico Preliminar.

Na planilha de descrição de itens e quantitativos, após a apresentação das cotações de preços, verificou-se a possibilidade de contratação da empresa CALIXTO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, em razão de ter praticado o menor preço global nas propostas apresentadas, no valor de R\$ 16.644,00 (dezesseis mil e quatrocentos e quarenta e quatro reais), conforme justificativa técnica. Dessa forma, chegou-se aos preços e ao fornecedor acima descritos para a finalidade a ser contratada.

Contudo, para que o procedimento de licitação seja dispensado e a Administração Pública possa comprar diretamente a uma empresa, para melhor interesse público, é necessário documento de formalização de demanda; estimativa de despesa; demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; razão da escolha do contratado; justificativa de preço; autorização da autoridade competente, o que encontra-se presente no processo administrativo em tela.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, entendendo que a gestão orçamentária não cabe a Comissão Permanente de Licitação e ante a necessidade para a contratação do serviço solicitado, esta Assessoria Jurídica opina pela **VIABILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE VESTIMENTAS E MATERIAIS ESSENCIAIS AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DA DEFESA CIVIL, INCLUINDO CALÇA TÁTICA, BOTA TÁTICA E LANTERNA TÁTICA, SUPRINDO AS NECESSIDADES DA DEFESA CIVIL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-**



**CIDADE QUE
TRANSFORMA**

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE OBRAS
ASSESSORIA JURÍDICA**

**PB, NO VALOR DE R\$ 16.644,00 (DEZESSEIS MIL E SEISCENTOS E QUARENTA
E QUATRO REAIS),** bem como recomenda que sejam verificados os limites do somatório para contratação direta no exercício financeiro, os quais alude o artigo 75, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, além da publicação do contrato correspondente na Imprensa Oficial, para os fins previstos no artigo 91, da Lei nº 14.133/2021, juntando-se a comprovação das publicações ao processo administrativo, obedecendo-se, ainda, aos prazos legais aplicáveis ao procedimento em comento, **ressaltando que as questões de natureza técnicas não são objeto de análise no presente parecer.**

É o parecer.

Para ulterior deliberação.

Campina Grande/PB, 17 de outubro de 2024.

RAFAEL SOARES MARTINS ARRUDA

Assessor Jurídico – 23.018 - OAB/PB

Secretaria de Obras – PMCG

ANDRÉ TAVARES CAVALCANTI

Assessor Jurídico – 17.453 - OAB/PB

Secretaria de Obras – PMCG





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F3B1-94FD-71D3-3183

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RAFAEL SOARES MARTINS ARRUDA (CPF 090.XXX.XXX-10) em 17/10/2024 11:05:27 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/F3B1-94FD-71D3-3183>